



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000477-73.2013.815.0131)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Robson dos Santos Gomes

ADVOGADO: Otávio Neto Rocha Sarmiento

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Crime contra a vida. Homicídio qualificado tentado. Desclassificação operada pelo Conselho de Sentença. Lesão corporal. Condenação. Insurgência Ministerial. Condenação do apelado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Inviabilidade. Ações praticadas no mesmo contexto fático. Intenção do agente em lesionar a vítima. Princípio da consunção corretamente aplicado na origem. Acerto do *decisum a quo*. Desprovimento.

- *Ainda que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, considerando as penas in abstracto, seja mais grave que o de lesão corporal, não há óbice na aplicação do princípio da consunção se dos fatos se comprovar que a intenção do agente, ao efetuar os disparos, foi de lesionar a vítima.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (f. 142) interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, com vistas a reformar a decisão (fs. 139/141), proferida pela juíza da 1ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras/PB que, após desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado – art. 121, § 2º, inciso

II¹, c/c art. 14, inciso II², ambos do Código Penal – operada pelo Conselho de Sentença, condenou o réu pela prática do delito descrito no art. 129³ do Código Penal, fixando-lhe pena de 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Em suas razões, a representante do *Parquet* sustenta que restou caracterizado nos autos, a objetividade jurídica e o tipo subjetivo do delito disciplinado no art. 14⁴ da Lei 10.826/2003, não havendo incidência do princípio da consunção, dada a autonomia das condutas perpetradas.

Pugna pela condenação do réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por entender que o princípio da consunção não pode ser aplicado na presente hipótese (fs. 143/149).

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida (fs. 159/160).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fs. 166/169).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz Convocado (Relator).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Pois bem. Como já adiantado, o recurso encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de que se condene Robson dos Santos por infringência ao art. 14 da Lei 10.826/2003, por entender que o princípio da consunção não pode ser aplicado na hipótese em disceptação.

Sem razão, contudo.

1 CP – Art. 121. Matar alguém:

[...];

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...];

II – por motivo fútil;

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

2 CP – Art. 14 – Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

3 CP – Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

4 Lei 10.826/2003 – Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Isso porque, ao contrário do entendimento manifestado pelo diligente representante do *Parquet*, entendemos que as infrações ocorreram no mesmo contexto fático.

O princípio da consunção, como cediço, é aplicável nos casos onde se verifique uma sucessão de condutas mediante a demonstração de um nexo de dependência, de tal forma que o crime-fim absorve o crime-meio.

Aliás, sobre o tema, o sempre atual Damásio de Jesus⁵, em excelente obra, de indispensável leitura, leciona:

"Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa."

Em outras palavras: a norma penal que retrata de modo pleno o desvalor do injusto considerado em sua globalidade prepondera sobre a que o contempla só parcialmente.

Assim, havendo o nexo de dependência das condutas que permite a absorção, ainda que daquela mais grave pela menos danosa, não há empecilho em se concluir pela ocorrência de relação de subordinação entre as condutas, pois praticadas em um mesmo contexto fático, sendo, efetivamente, este o caso dos autos.

Ora, o porte da arma de fogo, só teve um objetivo, qual seja, a prática das lesões, pelas quais, registre-se, o apelado foi efetivamente condenado.

Ademais, se os jurados decidiram que houve desistência voluntária e inexistiu homicídio tentado, e, mais ainda, se os fatos são claros e revelam que os disparos de arma de fogo foram feitos com o objetivo de causar lesão corporal à vítima, não há que se condenar o réu pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Em razão disso, não poderiam coexistir os dois tipos penais.

Desta forma, alternativa não há senão reconhecer a incidência do princípio da consunção, de modo que o delito de porte de arma de fogo de uso permitido (crime consunto) foi absorvido pela figura do homicídio tentado (crime consuntivo).

Em caso análogo, veiculado no informativo n. 452, decidiu o STJ pela absorção do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 pelo crime de homicídio:

CONSUNÇÃO. PORTE ILEGAL. ARMA DE FOGO.

5 Damásio de Jesus – *in* Direito Penal, 1º volume, Editora Saraiva, 19ª edição, pág. 99

Em habeas corpus, o impetrante defende a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de homicídio visto que, segundo o princípio da consunção, a primeira infração penal serviu como meio para a prática do último crime. Explica o Min. Relator que o princípio da consunção ocorre quando uma infração penal serve inicialmente como meio ou fase necessária para a execução de outro crime. Logo, a aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas para verificar a possibilidade de absorção daquela infração penal menos grave pela mais danosa. Assim, para o Min. Relator, impõe-se que cada caso deva ser analisado com cautela, deve-se atentar à viabilidade da aplicação do princípio da consunção, principalmente em habeas corpus, em que nem sempre é possível um profundo exame dos fatos e provas. **No entanto, na hipótese, pela descrição dos fatos na instrução criminal, na pronúncia e na condenação, não há dúvida de que o porte ilegal de arma de fogo serviu de meio para a prática do homicídio. Diante do exposto, a Turma concedeu a ordem para, com fundamento no princípio da consunção, excluir o crime de porte de arma de fogo da condenação do paciente.** Precedentes citados: REsp 570.887-RS, DJ 14/2/2005; HC 34.747-RJ, DJ 21/11/2005, e REsp 232.507-DF, DJ 29/10/2001. HC 104.455-ES, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2010. (grifamos).

acima: Eis a ementa⁶ de um dos julgados a que se reporta o informativo

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO.**

1. A aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, por isso mesmo, inviável a sua aplicação automática, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto

2. **Havendo um contexto fático único e incontroverso de que a arma de fogo foi o meio para a consumação do crime de homicídio, aplica-se o princípio da consunção.**

3. Ordem concedida. (grifamos).

A propósito, em caso similar, julgado recentemente (abril de 2015), onde o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido foi utilizado como meio para a prática do delito de disparo de arma de fogo, o Excelentíssimo Ministro Luis Fux, do STF, em decisão monocrática, concedeu a ordem do habeas corpus n. 111.488⁷, de ofício, para anular a condenação pelo porte, uma vez que o crime-fim fora cometido em legítima defesa de terceiro.

Eis trecho da decisão:

De fato, está configurada a consunção quando a conduta imputada ao

6 (HC 104.455/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

7 HABEAS CORPUS 111.488 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. LUIZ FUX

paciente (porte ilegal de arma de fogo) constitui elemento necessário ao crime fim (disparo de arma de fogo), quando praticados no mesmo contexto fático.

Destarte, **tendo sido afastado o crime de disparo de arma de fogo, por faltar ilicitude à conduta, uma vez que praticada em legítima defesa de terceiro, não subsiste o crime de porte ilegal de arma de fogo no mesmo contexto fático, sob pena de condenação por uma conduta típica, mas não ilícita.**

Ex positis, não conheço do pedido de habeas corpus, mas implemento a ordem ex officio, para anular a condenação a título de porte de arma de fogo de uso permitido, por ter sido o crime praticado em situação de legítima defesa de terceiro. (grifamos).

Com efeito, é inegável que o porte da arma serviu apenas como fase normal de preparação e execução do crime posterior, *in casu*, segundo entendimento manifestado pelo Corpo de Jurados, a lesão corporal.

Nesta Câmara a questão já foi objeto de decisão.

Em caso similar, por meio do *decisum* cuja relatoria foi confiada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva⁸, consignou-se que o homicídio absorve o crime de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas guardam, entre si, uma relação de meio e fim.” Confira:

PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E DA LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONSOANTE A PROVA DOS AUTOS. DECOTE DE QUALIFICADORAS EM FACE DA QUESITAÇÃO FALHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO EM RELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO DE UMA DAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. INOCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO QUANTO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVIMENTO PARCIAL.**

Descabe segunda apelação pelo mesmo fundamento, ainda que interposta pela parte contrária, se o mérito já foi apreciado, conforme preceito legal insculpido no art. 593, III, § 3º do Código de Processo Penal.

A alegação relativa à redação dos quesitos torna-se preclusa se não foi formulada em momento oportuno, ou seja, quando o Juiz Presidente do Tribunal oportunizou à defesa se manifestar acerca da redação dos quesitos a serem votados pelos jurados.

Se o Júri opta por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal ad quem cassar tal decisão, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania do Tribunal Popular.

8 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005755820168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 22-09-2016)

A confissão espontânea, apta a ensejar a atenuação da sanção é aquela completa, que coincide com a imputação, sem ressalvas ou qualquer desculpa para amenizar o fato, não podendo ser reconhecida quando o réu apresenta versão incompleta.

A mais moderna orientação pretoriana tem proclamado que o homicídio absorve o crime de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas guardam, entre si, uma relação de meio e fim. (grifamos).

Esse foi justamente o entendimento do Juízo *a quo*.

Finda, portanto, que a sentença apelada encontra-se irrepreensível, de maneira que, em consonância com os termos do parecer ministerial, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Bendito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes, justificadamente os Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator